



831

027/1.16.0013269-3 (CNJ:.0033707-57.2016.8.21.0027)
5º volume.

Vistos.

1. Recebo os embargos de declaração (fls. 798/801), pois tempestivos.

Os embargos de declaração são admitidos em três hipóteses: quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição (art. 1.022, inc. I do CPC); para “suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, inc. II, do CPC) e; para corrigir erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

A pretensão da parte embargante quanto à consolidação da propriedade fiduciária, por ora, não merece prosperar, uma vez que não há na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses em que teria cabimento a interposição de embargos declaratórios, a fim de sanar eventuais questionamentos. Em suas razões a instituição financeira embargante assinala como ponto omissos questão já decidida, buscando a rediscussão da matéria já julgada, o que é vedado. Ou seja, nos embargos de declaração interpostos pela instituição financeira, resta evidenciado que esta discorda das razões e fundamentos deste Magistrado ao analisar o pleito de suspensão dos atos expropriatórios relativos ao imóvel de matrícula nº. 90.573, não vislumbro, portanto, a ocorrência de erros, contradições ou omissões, a modificar o julgado.



Além disso, registro que a decisão foi clara ao consignar que este Juízo não detém competência para discutir sobre a legalidade, licitude da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, apenas se limitou a suspender quaisquer medidas expropriatórias até a resolução da questão no juízo competente, concedendo prazo (30 dias) para o ajuizamento da respectiva ação, consoante se depreende da leitura da decisão das fls. 792/795.

Ademais, quanto ao prazo de manutenção do Grupo Recuperando na posse do imóvel, tenho que a referida decisão foi bem clara ao determinar que as medidas expropriatórias sejam vedadas até a análise da situação em testilha (licitude da consolidação da propriedade fiduciária) pelo Juízo competente (Justiça Federal).

Outrossim, quanto ao pedido de fixação de aluguéis pela utilização do imóvel, tenho que, em que pese entender não ser o Juízo competente para análise do referido pedido, mostra-se razoável submeter a questão ao Grupo Recuperando, à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

Pelo exposto, não acolho os embargos.

2. Ciente da petição da Administradora Judicial das fls. 802/827.

3. Intime-se, com celeridade, o Grupo Recuperando para atender a manifestação da Administradora Judicial nas fls. 802/827.



832/5

4. Ante o pedido das fls. 802/827, promovo a substituição da Administradora Judicial para a pessoa jurídica de Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda., sob compromisso.

5. Considerando o pedido de prorrogação do *stay period* (fls. 828/830), dê-se vista à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

6. Prossiga-se com o cumprimento da decisão lançada na fls. 792/795 (4º volume).

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 22/09/2017.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.



	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 597E996C387DB0355BEF9419159402A1 Data e hora da assinatura: 25/09/2017 14:19:05 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027116001326930272017325291
--	---